

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 098/2026*

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2026*

A **MEDKER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.246.208/0001-71, com sede na Rua Herman Toledo nº 256/250/258, São Pedro na cidade de Juiz de Fora – MG], por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do ato convocatório e do Termo de Referência anexado, aduzindo as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Constatando-se o cumprimento de referido prazo, a presente insurgência é plenamente tempestiva e merece regular conhecimento e julgamento.

II. SÍNTESE DO OBJETO E DA IRREGULARIDADE

O presente certame tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e periféricos odontológicos, médico-hospitalares e de fisioterapia com fornecimento de peças".

O rol de equipamentos elencado no item 1.2.5 do Termo de Referência é extremamente heterogêneo, englobando desde balanças antropométricas até eletrocardiógrafos, oxímetros, lasers terapêuticos e aparelhos de ultrassom.

Contudo, o ato convocatório inseriu na fase de *Habilitação Técnica* a exigência de que as licitantes possuam certificação, registro ou credenciamento específico perante o *IPEM (Instituto de Pesos e Medidas)* ou *INMETRO*.

Ocorre que tal exigência se mostra flagrantemente ilegal e desproporcional. Conquanto alguns equipamentos (como as balanças) se sujeitem ao controle metrológico legal do INMETRO/IPEM, a esmagadora maioria dos periféricos médico-hospitalares e odontológicos listados exige qualificações, calibrações e aferições reguladas por órgãos distintos (tais como laboratórios pertencentes à *RBC - Rede Brasileira de Calibração*) ou profissionais com registros em conselhos de classe (CREA/CFT).

Exigir tal registro na fase habilitatória restringe ilicitamente o universo de concorrentes, confundindo a qualificação técnica da empresa para o certame com obrigações de execução contratual, contrariando os preceitos expressos da Lei nº 14.133/2021.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Restrição Indevida à Competitividade (Art. 5º e Art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações consagra, em seu artigo 5º, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da eficiência e, essencialmente, o da *procuração da proposta mais vantajosa combinado com a ampla competitividade*. No mesmo sentido, o artigo 9º veda condutas restritivas:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos nesta Lei: (...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório* (...)"

Ao exigir o registro IPEM/INMETRO como cláusula habilitatória, a Administração exclui do certame empresas altamente capacitadas que realizam manutenção técnica rigorosa e calibrações de aparelhos de fisioterapia, consultórios odontológicos e equipamentos eletrônicos de precisão (como desfibriladores e oxímetros) por meio de padrões de rastreabilidade da RBC, mas que não possuem — e nem necessitam possuir — o credenciamento metrológico para conserto de balanças comerciais ou congêneres.

2. Do Rol Taxativo da Habilitação Técnica (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 baliza estritamente os documentos exigíveis para a Qualificação Técnica, limitando-os a atestados de capacidade técnica, registros no conselho profissional competente (ex: CREA) e indicações de equipe. *Inexiste previsão legal* que autorize a exigência

de inscrição em órgãos de fiscalização de caráter metrológico específico como o IPEM para fins de habilitação jurídica ou técnica em objetos multidimensionais.

Ademais, conforme prescreve o § 1º do art. 67, as exigências devem limitar-se às parcelas de *maior relevância técnica e valor significativo*, o que não é o caso das balanças frente a todo o parque tecnológico hospitalar licitado.

3. Da Consolidação Jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU manifesta-se de forma pacífica no sentido de que a exigência de laudos, certificações INMETRO ou credenciamentos específicos *deve se limitar ao momento da execução contratual ou entrega do objeto*, sendo vedada sua imposição na fase habilitatória, sob pena de nulidade por restrição ilegal.

Cita-se o paradigmático *Acórdão nº 1.134/2017 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

"A exigência de certificação emitida pelo Inmetro como critério de habilitação configura restrição indevida à competitividade do certame.* Tais exigências técnico-operacionais devem ser solicitadas na fase de julgamento das propostas ou na execução contratual."*

Ainda na esteira do controle de cláusulas restritivas, o *Acórdão nº 2.112/2016 – Plenário* asseverou:

"Não se deve incluir nos editais exigências de habilitação técnica que sejam excessivas ou desproporcionais ao objeto licitado, devendo-se permitir a comprovação de conformidade com as normas técnicas por outras vias idôneas (como a Rede Brasileira de Calibração — RBC)."

Ora, ao amarrar a habilitação ao IPEM, desconsidera-se que a calibração e a aferição requeridas no item 1.2.2 do TR podem perfeitamente ser supridas pela apresentação de laudos emitidos por laboratórios acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) e integrantes da *RBC*, no decorrer do contrato. Impor isso na habilitação afasta os especialistas de fisioterapia e odontologia do certame.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, resta plenamente demonstrado que o Edital, ao vincular os registros perante o IPEM/INMETRO como condicionante à habilitação, afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Requer-se a Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO da presente Impugnação, dado o atendimento aos pressupostos de tempestividade e legitimidade;
2. O PROVIMENTO da impugnação no mérito, para o fim de *RETIFICAR O EDITAL*, extirpando do rol de documentos de habilitação técnica a exigência de credenciamento/registro junto ao IPEM/INMETRO;
3. Que referida comprovação (ou a apresentação de relatórios rastreáveis à RBC/INMETRO) seja demandada *exclusivamente na fase de execução do objeto*, conforme a entrega dos serviços e emissão dos respectivos laudos, permitindo-se a participação de empresas registradas nos competentes conselhos de fiscalização profissional (CREA/CFT);
4. A REABERTURA DO PRAZO legal para a apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a alteração altera substancialmente a formulação das propostas e o universo de competidores.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, 19 de Junho de 2026

Eder Antonio De Souza
Socio
MG-11.083-570 / CPF 013.661.926-64